



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 286/2022

Petrópolis, 02 de maio de 2022.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0119/2022, com autógrafo da Lei do Projeto de Lei CMP 5403/2021 que **“DISPÕE SOBRE A EXISTÊNCIA DE PLANO DE EVACUAÇÃO EM SITUAÇÕES DE RISCO EM MERCADOS, SUPERMERCADOS, LOJAS DE DEPARTAMENTOS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS”**, de autoria do Vereador Eduardo do Blog, aprovado em reunião realizada em 03 de março de 2022.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que VETEI totalmente o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.


RUBENS BOMTEMPO
Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR HINGO HAMMES

DD. Presidente da Câmara Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI, DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR EDUARDO DO BLOG, QUE “DISPÕE SOBRE A EXISTÊNCIA DE PLANO DE EVACUAÇÃO EM SITUAÇÕES DE RISCO EM MERCADOS, SUPERMERCADOS, LOJAS DE DEPARTAMENTOS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS”.

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Dispõe o Decreto-Lei nº 247, de 21 de julho de 1975 e ainda o Decreto nº 42, de 17 de dezembro de 2018 sobre a Segurança contra Incêndio e Pânico no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Neste mesmo sentido, o art. 1º do Decreto-Lei nº 247 supracitado:

Art. 1º - Compete ao Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, o estudo, o planejamento, a fiscalização e a execução das normas que disciplinam a segurança das pessoas e dos seus bens, contra incêndio e pânico em todo o Estado do Rio de Janeiro, na forma do disposto neste Decreto-Lei e em sua regulamentação.

A proposta legislativa apresenta inconstitucionalidade por vício de iniciativa, visto que a competência para fiscalização execução referente a segurança contra incêndio e pânico é do Estado, sendo realizada através da CMBERJ.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

A COSIP é a responsável pelo estabelecimento das normas que regulamentam a matéria em questão, e realizam tal regulamentação através de Notas Técnicas (Nota Técnica 1-07), conforme Decreto nº 42, art. 1º e seus §§, que dispõe:

Art. 1º - O presente Decreto regulamenta o Decreto-Lei nº 247, de 21 de julho de 1975, dispondo sobre o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico (COSCIP), no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

§1º - O COSCIP estabelece normas de segurança contra incêndio e pânico, destinadas à proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente, a serem aplicadas às edificações e áreas de risco, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

§2º - Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ) estudar, analisar, planejar e elaborar as normas de segurança contra incêndio e pânico, bem como exigir e fiscalizar seu cumprimento, na forma estabelecida neste Código.

§3º - O CBMERJ regulamentará, por meio de Notas Técnicas (NT), as normas de segurança contra incêndio e pânico constantes deste Código.

Dessa forma, sob pena de adentrar na competência do Estado, não cabe aos Municípios legislar sobre a matéria em questão, sendo permitido somente a celebração de convênio, quando de interesse da Secretaria do Estado competente, para atender aos interesses locais, conforme art. 1º, §Ú do Decreto-Lei nº 247.

Parágrafo único - O Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Segurança Pública, fica autorizado a celebrar convênio com os Municípios, para atender aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

interesses locais, relacionados com a segurança contra incêndio e pânico.

Cumpre também destacar que no âmbito das empresas são constituídas as comissões Interna de Prevenção de Acidentes – CIPAS, que tem como objetivo a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador.

De acordo com a Lei 13.174/2001, que institui as CIPAs, é algo obrigatório dentro das empresas com mais de 20 funcionários.

Conforme o artigo 163, O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPAs, em conformidade com suas instruções expedidas.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de iniciativa, em razão da indevida ingerência na esfera que se encontra fora de sua competência.

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o autógrafo de lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante inobservância a legislação estadual e municipal, o que me obriga, por força legal, a apresentar o veto total.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito